REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO LUBANGO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

ACÓRDÃO

Processo n.º: 001/2023
Relator: Desembargador Domingos Astrigildo Nahanga
Data do acórdão: 30 de Novembro de 2023
Votação: Unanimidade
Meio processual: Apelação
Decisão: Confirmado o despacho reclamado.
Palavras-chaves: valor da acção sobre imóveis, artigo 2.º da Lei n.º 5/A/21, de 5 de Março, indeferimento do recurso, reclamação.
Sumário do acórdão

I- A decisão cujo valor é inferir a alçada da Relação não admite recurso. E daqui não resulta qualquer desvalor do princípio de acesso ao direito e a tutela jurisdicional efectiva, consagrado no artigo 29º/ 1 da CRA.

II- Com a introdução na ordem judicial de uma nova categoria de tribunais intermédios às existentes, no caso, Tribunais da Relação, impunha-se a necessidade de o valor das alçadas ser adaptado a esta nova realidade jurisdicional. E tal, levou a alteração para mais, das alçadas dos Tribunais de Comarca, com a introdução do tribunal intermédio. E em alguns casos, tal alteração implicou a perda do direito ao recurso de acções intentadas no âmbito da alteração a lei nº 9/05, de 17 de Agosto.

III- O ter já exercido o direito de recorrer da decisão da primeira instância, sem qualquer cerceamento inutilizou qualquer hipotético direito que resultaria da invocada norma; salvo se, se quisesse fazer uma "romaria" de recursos infindáveis, em todas as instâncias; o que não é, nem pode razoavelmente ser atendido, a não ser que se pretenda visionar um direito novo, para perpetuar a incerteza e insegurança jurídicas desconformes com a justiça esperada.

*** * ***

Os Juízes da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal da Relação acordam em nome do povo:

RR, solteira, filha de (…) e de (…), nascida aos 12 de Janeiro de 1964, portador do B.I. nº (…), de 20 de Abril de 2010, residente na província do Namibe, bairro (…);

Veio reclamar do despacho de não admissão do recurso sobre o Acórdão que desatendeu a sua pretensão, na acção de reivindicação de propriedade, tendo para o

efeito:

1. Recorrido do despacho de indeferimento do requerimento de recurso;
2. Reclamado do despacho, depois de convidado a corrigir as omissões e incorrecções.

O argumento trazido é de que acção de que se recorre incide sobre imóveis e neste aspecto, a norma do artigo 2º da Lei 5-A/21, de 5 de Março (sobre a actualização das custas judiciais e alçadas dos Tribunais) dá-lhe amparo ao recurso, porque dispõe que é aplicada a lei vigente à data em que as acções foram intentadas.

O fundamento do despacho reclamado que não admitiu o recurso, consistiu em suma, no facto de o valor da acção de que se recorre estar dentro da alçada do Tribunal recorrido, no caso, o da Relação do Lubango.

A questão está em volta de saber qual é a norma de aplicação para o caso: se a 1ª ou a 2ª parte do número 3 do artigo 2º da lei nº 5-A/21, de 5 de Março.

APRECIANDO

O cavalo de batalha escolhido pela reclamante, para atacar o despacho de indeferimento é a doutrina fixada na 2ª parte do número 3 do artigo 2º da Lei actual, que dispõe: "***excepto quando se trate de causas relativas a bens imóveis, que deverão ser reguladas pela lei em vigor ao tempo em que foi instaurada a acção***.

Quer na antiga lei, quer na actual, o direito de recorrer da reclamante nunca esteve em causa, na primeira instância, porque o valor da acção é superior ao do Tribunal de Comarca, em qualquer uma das Leis.

Se resulta da doutrina consagrada no número 3/2ª do artigo 2º da lei vigente, o acautelamento do princípio do duplo grau de jurisdição, estando a acção intentada em primeira instância e na fronteira da lei anterior e a lei posterior; porém, impõe-se ao intérprete e aplicador da lei, extrair, quer do contexto em que ela é feita, quer do texto e do espírito da norma, a verdadeira justiça nela incorporada. E daqui resulta:

1. A acção cuja decisão se recorreu para esta instância, à data da interposição do recurso não estava afectado por qualquer restrição resultante do número 3/1ª parte do artigo 2º da Lei nº 5-A/21, de 5 de Março, que dispõe: "***A admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei vigente à data da interposição do recurso…"***;

2. A presente acção é marginal à protecção dada pela norma, na sua 2ª parte, que visa tão só tutelar as expectativas de recurso, atento ao valor da acção no momento da interposição em juízo, sendo que esta, o seu valor era superior a alçada do Tribunal recorrido;

3. A reclamante não pode invocar nenhum prejuízo no direito de recorrer, tendo sido este direito usado na primeira instância. Se ela não usou desta faculdade prevista, porque não carecia, pelo facto de o valor da acção não estar afectado; não pode vir invocar este direito na 2ª instância, tendo aquele direito sido pensado para garantir o duplo grau de jurisdição de acções, que tendo sido "apanhadas" no intervalo de duas leis sobre as alçadas; a última acabe por prejudicá-la, o que não é o caso;

4. Este direito só é exercitável nas acções em primeira instância, nos Tribunais de Comarca ou Relação. E neste, só por mera hipótese, considerando o facto de que à data da entrada em vigor da lei nº 5-A/21, de 5 de Março, os Tribunais da Relação não tinham existência efectiva, na ordem jurisdicional angolana;

5. O legislador salvaguardou o direito ao recurso de decisões, mesmo nas situações em que a lei vigente à data da interposição, o valor estivesse dentro da alçada do Tribunal recorrido; desde que se tratasse de imóveis e o direito de recurso fosse expectável à data da interposição da acção em primeira instância e numa altura, em que o Tribunal Supremo era o único Tribunal de recurso, até então existente. Quanto à isso, até onde vai o nosso entendimento, não parece suscitar dúvidas insanáveis.

Doutro modo, a questão poderia colocar-se em se saber, se de acordo com o número 3/2ª do artigo 2º da lei vigente, o recorrer de decisões, quando se trate de acções sobre bens imóveis, de valor inferior a alçada do Tribunal recorrido; ainda assim é de dar guarida na segunda instância.

Desta norma deve-se extrair o direito ao recurso pela primeira vez e na primeira instância e, não já direito a sucessivos recursos em instâncias superiores. O recorrer da decisão da primeira instância, esgota o direito contido na norma. Aliás, é preciso não perder de vista que este direito, olhando para as principais razões históricas que razoavelmente podem ser extraídas do preâmbulo da lei, não tem consistência pelo seguinte:

a) Com a introdução na ordem judicial de uma nova categoria de tribunais intermédios às existentes, no caso, Tribunais da Relação, impunha-se a necessidade de o valor das alçadas ser adaptado a esta nova realidade jurisdicional. E tal, levou a alteração para mais, das alçadas dos Tribunais de Comarca, com a introdução do tribunal intermédio. E em alguns casos, tal alteração implicaria a perda do direito ao recurso de acções intentadas no âmbito da alteração a lei nº 9/05, de 17 de Agosto;

b) Com vista salvaguardar as expectativas legítimas, quanto ao direito ao duplo grau de jurisdição, no momento da interposição da acção, o legislador introduziu na 2ª parte do número 3, do artigo 2º da lei actual, a norma que mantem as expectativas das partes de acederem a "2ª opinião" jurisdicional do Tribunal imediatamente superior ao recorrido, no caso o da Relação que, se olharmos historicamente para o artigo 1º da lei 20/88, de 31 de Dezembro-lei sobre o ajustamento das normas processuais penal e civil, tecnicamente só veio recobrar as suas competências do Tribunal Supremo, que era à data da interposição da acção o único tribunal de recurso em Angola. Essa é em suma a razão de ser desta norma e não mais do que isso, conforme pretende fazer crer a reclamante;

c) A acção foi instaurada na vigência da lei antiga, e a entrada em vigor da lei nova não causava qualquer prejuízo ao direito a recorrer, porque o valor da acção era por si só superior ao do tribunal recorrido, quer se esteja na antiga, quer na nova lei. Por aqui vê-se que não houve prejuízo para a recorrente, ora reclamante, de exercer o seu direito de recorrer. Tanto é assim, que o recurso subiu e foi conhecido nesta instância e;

d) O ter já exercido o direito de recorrer da decisão da primeira instância, sem qualquer cerceamento inutilizou qualquer hipotético direito que resultaria da invocada norma; salvo se, se quisesse fazer uma "romaria" de recursos infindáveis, em todas as instâncias; o que não é, nem pode razoavelmente ser atendido, a não ser que se pretenda visionar um direito novo, para perpetuar a incerteza e insegurança jurídicas desconformes com a justiça esperada.

Tal como expresso claramente no despacho reclamado, a decisão cujo valor é inferir a alçada da Relação não admite recurso. E daqui não resulta qualquer desvalor do princípio de acesso ao direito e a tutela jurisdicional efectiva, consagrado no artigo 29º/ 1 da CRA;

Assim, por tudo que fica exposto acima, não assiste razão a reclamante, quanto a pretensão vertida na presente reclamação, devendo por esse efeito e ao abrigo do artigo 446º/1 do CPC e do artigo 38º do CCJ, sujeitar-se às custas de incidente.

Tudo visto e ponderado;

Decisão:

Acordam os Juízes desta Camara em manter nos precisos termos o despacho reclamado.

Junte certidão da petição inicial.

Custas pela reclamante em 1/8.

Registe e notifique.

Lubango, 30 de Novembro de 2023

Os Juízes Desembargadores

Relator: Domingos Astrigildo Nahanga

1.º Bartolomeu Hangalo

2.º Adjunto: Marta Marques